



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
7.^a Procuradoria de Contas

RECOMENDAÇÃO N. 03/2022-MPC – 7.^a Procuradoria de Contas

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 138/2022 – GAB/CGM, de 08 de março de 2022, que aponta a inexistência de ato normativo que fixe a coordenação e regras de processo de implantação cogente e efetiva de medidas de integridade e *compliance* nos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, em que pese a louvável iniciativa subsequente de elaboração de anteprojetos de lei e envio do assunto à PGM via SIGED 2022.22000.22001.0.004041 e 2022.22000.22001.0.004043;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral do Município - CGM é o órgão central que gerencia o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, com a finalidade de exercer a coordenação geral, orientação normativa, supervisão técnica e realização de atividades inerentes ao controle interno, nos termos dos artigos 2.^o e 3.^o da Lei n. 2426/2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6.^o, IV, e artigo 7.^o do Decreto n. 4764/2020;

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ARNALDO GOMES FLORES
MD. CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
NESTA



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
7.ª Procuradoria de Contas

CONSIDERANDO que as medidas e sistemas de integridade e *compliance* são institutos plenamente consagrados pela Ciência da Administração, como autêntico pressuposto de eficiência administrativa, vez que atuam na gestão de riscos, em linha de precaução e prevenção de atos ilícitos, ilegítimos, antieconômicos e lesivos no âmbito institucional, inclusive da Administração Pública, razão pela qual se incorporaram ao núcleo do comando do princípio constitucional da Eficiência Administrativa (artigo 37), que é norma autoaplicável;

CONSIDERANDO a motivação da Resolução do Conselho Nacional de Justiça CNJ n. 410, de 23/08/21¹, plenamente extensível ao Poder Executivo Municipal, no sentido de qualificar a integridade como pedra angular do sistema geral de boa governança e um dos pilares das estruturas políticas, econômicas e sociais e, portanto, essencial ao bem-estar econômico e social e à prosperidade dos indivíduos e das sociedades como um todo e vital para a governança pública, salvaguardando o interesse público e reforçando valores fundamentais como o compromisso com uma democracia pluralista baseada no estado de direito e no respeito dos direitos humanos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37);

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao **Excelentíssimo Senhor Arnaldo Gomes Flores**, MD Controlador-Geral do Município, no sentido de:

- 1) formular e adotar instrução normativa, enquanto órgão central de controle interno, que veicule regras, metodologia, procedimento e cronograma de deflagração e implantação obrigatórias de medidas de integridade institucional e *compliance* (de riscos anticorrupção e voltados à legalidade, ética, eficiência administrativa e *compliance* ambiental) pelos dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

Certo de positivas providências de Vossa Excelência, não obstante, cumpre-nos, como de praxe, positivar que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários e torna com isso evidente o dolo de adiar resolução e violar a ordem jurídica e de gerar riscos de danos patrimoniais, gerenciais, operacionais e ambientais, em caso de omissão injustificada de resposta ou/e de providências sem justo

¹ <https://atos.cnj.ius.br/atos/detalhar/4073>



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
7.ª Procuradoria de Contas

motivo. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado e outras medidas de defesa da ordem jurídica.

É fixado o prazo de 20 (vinte) dias para resposta/contestação aos termos desta Recomendação.

Manaus, 11 de março de 2022.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas